



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.807

Recurso nº: 68.441 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente: ANTONIO CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

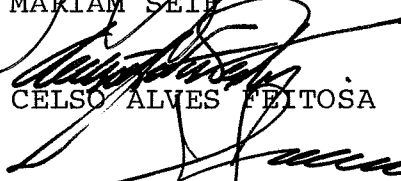
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

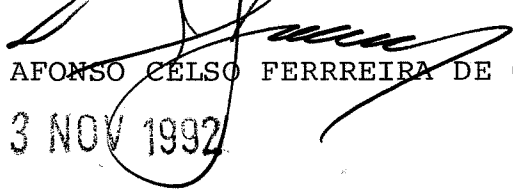

 MARIAM SEID

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.618/89-40

RECURSO Nº: 68.441

ACORDÃO Nº: 101-83.807

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Foi o Recorrente autuado, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8º do DL-2065/83.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 726 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85450/80, arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 5º §§ 1º e 6º do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 1º do DL-2332/87; art. 22 § único, alínea b da Lei 7730/89; art. 13 § U da Lei 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.
- Multa: art. 729, inc. I e II e § 1º do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2º do DL-2477/88 c/c o art. 2º da Lei 7683/88 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo)."

Acórdão nº 101-83.807

A impugnação da Recorrente encontra-se a fl. 09 com referência à apresentada no processo matriz de número 10768/036.637/89-94.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

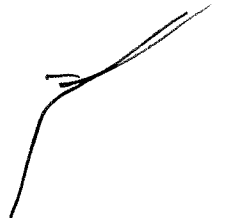
"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente, para na forma dos dispositivos legais e aplicáveis à espécie, manter o crédito do imposto lançado no auto de infração em causa, sujeito aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento."

À fl. 50 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.807

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

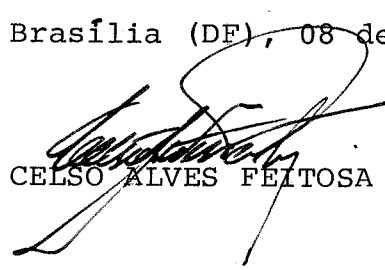
No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.194.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 08 de julho de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 